Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 19515.001370/2007-77

Processo nº	19515.001370/2007-77
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2202-005.478 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	10 de setembro de 2019
Recorrente	JACQUES EZRA MATALON
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002, 2003

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir do ano-calendário 1997, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INVERSÃO O ÔNUS DA PROVA. FATO INDICIÁRIO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO.

A presunção legal *juris tantum* inverte o ônus da prova. Nesse caso, a autoridade lançadora fica dispensada de provar que o depósito bancário não comprovado (fato indiciário) corresponde, efetivamente, ao auferimento de rendimentos (fato jurídico tributário).

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbindo deste ônus. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA CARF Nº 108.

Conforme Súmula CARF nº 108, incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS IGUAIS OU INFERIORES A R$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS), CUJO SOMATÓRIO NÃO ULTRAPASSE R$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS) NO ANO-CALENDÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 61.

Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física. Sendo ultrapassado o valor de R$ 80.000,00, mantém-se o lançamento.

CONTA BANCÁRIA. CO-TITULARIDADE. SÚMULA CARF Nº 29.

Os co-titulares da conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os co-titulares.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em dar provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Marcelo de Sousa Sáteles, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, que negaram provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcelo de Sousa Sateles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 19515.001370/2007-77, em face do acórdão nº 17-37.059, julgado pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (DRJ/SPOII), em sessão realizada em 09 de dezembro de 2009, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente em parte o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

"DO LANÇAMENTO

Versa este processo sobre exigência de crédito tributário relativa a Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2003 e 2004, conforme auto de infração às fls. 67 a 69 e demonstrativos de fls. 64 a 66. Foi lançado o imposto no valor de R$ 94.580 31,

acrescido de juros de mora de R$55.785,24 (calculados até 31/05/2007) e de multa de ofício proporcional, totalizando o montante de R$221.300,78, A autuação trata da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada. A motivação da fiscalização está descrita no Termo de Verificação de Ação Fiscal de fls. 60 a 63. O enquadramento legal é informado às fls. 66 e 69.

O sujeito passivo é o espólio do Sr. Jacques Ezra Matalon, representado pela Sra. Denise Ernest Matalon, viúva do Sr. Jacques, nomeada inventariante, conforme documento de fl. 18.

Conforme Termo de Início de Fiscalização de fl. 12, o contribuinte foi intimado a apresentar os extratos bancários relativos à sua movimentação financeira no Banco Itaú nos anos 2002 e 2003 e também a comprovar, mediante documentação hábil e legal, a origem dos recursos depositados.

Em resposta a essa intimação, foram apresentados os extratos bancários de fls. 20 a 47, os quais foram analisados pela fiscalização, que, a partir, deles, elaborou planilhas de fls. 52 e 53. Nessas planilhas foram listados, para os anos-calendário de 2002 e 2003, os totais de depósitos/créditos, consolidados mês a mês, realizados na conta corrente do contribuinte no Banco Itaú.

Conforme consta à fl. 48, o contribuinte foi intimado a comprovar a origem dos valores creditados/depositados em conta corrente a que se refere a relação anexa às fls. 49 e 50, em que os valores são listados individualmente. A ciência dessa intimação consta à fl. 51.

Em resposta a essa intimação, a inventariante apresentou o documento de fl. 59, em que esclarece que o Sr. Jacques Matalon era pessoa bastante reservada e que não dava qualquer satisfação à família acerca de sua movimentação financeira. Esclareceu, ainda, que, tendo em vista o seu falecimento e o tempo transcorrido, não foi possível localizar qualquer documento relacionado aos depósitos.

Como não foi apresentada justificativa para nenhum dos depósitos, a fiscalização procedeu à lavratura do auto de infração de fls. 67 a 69, em que tributa todos os valores depositados/creditados na conta bancária no Banco ltaú nos de 2002 e 2003, conforme quadros abaixo:

Ano-calendário: 2002	
Mês	**Valor (R$)**
Janeiro	8.590,00
Fevereiro	9.790,00
Março	690,00
Abril	29.690,00
Maio	1.930,00
Junho	87.774,76
Julho	9.190,00
Agosto	32.784,54
Setembro	9.100,00
Outubro	—
Novembro	24.994,00
Dezembro	22.199,00
Total	**236.732,30**

Ano-calendário: 2003	
Mês	**Valor (R$)**
Janeiro	10.900,00
Fevereiro	—
Março	10.900,00
Abril	36.649,00
Maio	39.900,00
Junho	9.400,00
Julho	18.400,00
Agosto	9.000,00
Setembro	—
Outubro	—
Novembro	—
Dezembro	—
Total	**135.149,00**

DA IMPUGNAÇÃO

A ciência do auto de infração foi dada por AR, em 18/06/2007, conforme consta à fl. 72. Foi apresentada impugnação tempestiva, às fls. 73 a 99, abaixo resumida.

O impugnante divide sua argumentação' em duas partes: uma que se refere ao mérito de fato, e outra que se refere ao mérito de direito. Não obstante essa divisão, o impugnante acaba por apresentar sob o título "Do mérito de Fato" algumas razões de direito, que melhor se enquadrariam no título "Do mérito de Direito". Desta forma, para facilitar a análise, no resumo que apresento da impugnação, agrupei os argumentos de acordo corri sua natureza, sob os títulos "Das questões de fato" e "Das questões de direito".

Das questões de fato

1) Não foram deduzidos os rendimentos tributáveis (já tributados na declaração de ajuste), nem os rendimentos isentos e não tributáveis, nem os rendimentos sujeitos à tributação exclusiva (cujo imposto foi descontado. na fonte e recolhido pela fonte pagadora), nem os rendimentos do cônjuge declarados nas DIRPF 2003 e 2004. Considerando que esses rendimentos também foram depositados/creditados na conta bancária, a não dedução deles, os quais já estavam justificados e comprovados desde a entrega das declarações de ajuste anual, implicou bis in idem, ou seja, duplicidade de exigência para os mesmos fatos jurídicos tributários. Esses valores, que deveriam ter sido deduzidos, remontam a R$ 77.032,69, no ano-calendário de 2002, e a R$ 35.121,34, no ano calendário de 2003 (demonstrativo à fl. 76).

2) No ano-calendário de 2002 foram alienados dois• veículos, conforme consta na DIRPF 2003. Esses valores também não foram considerados pelo Fisco.

3) Conforme documentos anexos à impugnação:

a) o valor de R$ 12.000,00, creditado em 04/04/2002, refere-se ao levantamento do FGTS (o levantamento foi de R$ 12.505,30, sendo a diferença de R$ 505,30 (descontada a taxa de emissão do DOC) recebida em dinheiro.

b) o valor de R$ 32.784,54, creditado em 12/08/2002, refere-se a levantamento de FGTS. 0 levantamento foi de R$ 32.794,54, devendo-se a diferença de R$ 10,00 à taxa bancária para emissão de DOC.

4) O valor de R$ 38.592,17, •creditado em 04/06/2002, e o valor de R$ 40.292,59, creditado em 26/06/2002, referem-se a resgate de fundo de renda fixa.

Das questões de direito

1) A presunção do texto legal (Lei 9.430/96, art. 42, e RIR/99, art. 849), que traduz norma geral e abstrata, não pode ser aplicada de forma indiscriminada, sem consideração das condições concretas (lapso de tempo entre os fatos e a intimação fiscal; dificuldade para obtenção de documentos, os quais não eram de conservação obrigatória; a inexigibilidade de a pessoa física manter contabilidade, nos moldes do exigido das pessoas jurídicas; o fato de o contribuinte ter falecido em 07/11/2006; etc.).

2) É inadmissível a presunção da fiscalização de que os depósitos bancários que transitaram pela conta do impugnante nos anos de 2002 e 2003 representaram acréscimo de patrimônio. A fiscalização considerou depósitos bancários como se fossem rendimentos auferidos, o que afronta a regra matriz de incidência tributária.

3) O lançamento do imposto de renda por presunção de omissão de receitas com base exclusivamente em extratos ou depósitos bancários mereceu repulsa definitiva da jurisprudência, conforme demonstra a Súmula n° 182, de 1985, do extinto TRF: "É ilegítimo o lançamento de imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos bancários". E esse entendimento vem sendo mantido pelo Superior Tribunal de Justiça e

pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme jurisprudência mencionada às fls. 83 e 84.

4) A necessidade de se comprovar o acréscimo patrimonial ou a realização de gastos incompatíveis com os rendimentos declarados vem sendo objeto de reiteradas decisões do Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme jurisprudência mencionada à fl. 85.

5) No caso dos autos, um simples exame das DIRPF/2003 e DIRPF/2004 seria suficiente para constatar que os rendimentos declarados, e já tributados, foram suficientes para justificar o acréscimo patrimonial e a renda consumida do impugnante, conforme demonstrativo de fl. 86.

6) Por mais diligente e cuidadosa que seja a pessoa física, é impossível a comprovação da origem de todos os créditos efetuados na conta corrente de sua titularidade, todos os dias, durante um ano inteiro, especialmente se tais movimentações ocorreram há muito tempo. No caso em exame, sobreleva tratar-se de espólio, acrescentando-se que o de cujus era pessoa bastante reservada, que não dava qualquer satisfação à família acerca de sua movimentação financeira.

7) O texto legal (art. 42 da Lei n° 9.430/96) é claro ao dispor que valores, inferiores a R$ 12.000,00, até o montante anual de R$ 80.000,00, não deverão ser considerados pela fiscalização.

8) Conforme demonstrado, ao tratar das questões de fato, a presente autuação carece de liquidez e certeza, razão pela qual deve ser cancelada, nos termos da jurisprudência e doutrina citadas às fls. 90 e 91.

9) Deve o processo administrativo reger-se pelo princípio da verdade material. Assim sendo, para evitar-se a tributação com base em meras presunções deve a autoridade lançadora buscar a verdade dos fatos, ainda que seja necessária a análise de documentos que não tenham sido acostados aos autos. Nessas condições, para que o Fisco pudesse lavrar algum auto de infração contra o impugnante, deveria, segundo esse princípio, ter comprovado plenamente, por meios seguros e irrefutáveis, a suposta origem dos depósitos bancários, e não simplesmente verificar a incompatibilidade com os rendimentos declarados pelo impugnante, conforme jurisprudência e doutrina citadas às fls. 93 e 94.

10) Não pode prosperar o entendimento do Fisco no sentido de utilizar a taxa Selic como juros moratórios. Isto porque essa taxa, nos termos da Resolução n° 1.124/96 do Conselho Monetário Nacional e da Resolução n° 2.868/99 e Circular n° 2.900/99 do Banco Central do Brasil, foi criada para medir a variação apontada nas operações do Sistema Especial de Liquidação e Custódia. É, portanto, uma taxa.de juros remuneratórios, que visa a premiar o capital investido pelo aplicador em títulos da dívida pública federal. Leiam-se nesse sentido os excertos doutrinários e jurisprudenciais de fls. 95 a 98. E, como a taxa Selic não foi criada por lei ordinária, deve-se aplicar a taxa de 1% prevista no art. 161, §1°, do Código Tributário Nacional.

11) Nos termos do art. 23, §10, do Decreto 3.000/99, e do art. 964,1, b, do mesmo diploma legal, não poderia ter sido aplicada a multa de oficio, e sim a multa de mora, de 10%, que é a multa a ser aplicada quando se trata de espólio."

A DRJ de origem entendeu pela improcedência em parte da impugnação apresentada, mantendo parcialmente o lançamento.

Inconformado, contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 148/175, reiterando, em parte, as alegações expostas em impugnação.

Ainda, inclui em suas razões recursais que: i) devem ser afastados do lançamento os depósitos inferiores a R$ 12.000,00; ii) a conta bancária possui co-titularidade, devendo a autoridade lançadora ter procedido a autuação somente em relação a 50% dos valores depositados na referida conta bancária; iii) impossibilidade de exigência de juros de mora sobre a multa de ofício.

Em memoriais e sustentação oral foi alegada a aplicação da Súmula CARF nº 29.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Omissão de rendimentos por depósitos bancários.

A exigência fiscal em exame decorre de expressa previsão legal, pela qual existe uma presunção em favor do Fisco, que fica dispensado de provar o fato que originou a omissão de rendimentos, cabendo ao contribuinte elidir a imputação, comprovando a origem dos recursos. Estabelece o art. 42 da Lei nº 9.430/1996 que:

> Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.
>
> § 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.
>
> § 2° Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.
>
> § 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:
>
> 1 - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;
>
> II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R$80.000,00 (oitenta mil Reais).

> § 4° Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

Conforme previsão do art. 42 da Lei nº 9.430/96, é necessário comprovar individualizadamente a origem dos recursos, identificando-os como decorrentes de renda já oferecida à tributação ou como rendimentos isentos ou não tributáveis.

Trata-se, portanto, de ônus exclusivo da contribuinte, a quem cabe comprovar, de maneira inequívoca, a origem dos valores que transitaram por sua conta bancária, não sendo bastante alegações e indícios de prova.

Para a DRJ de origem os documentos presentes nos autos, quanto ao que foi mantido do lançamento, não foram totalmente suficientes para provar de maneira inequívoca os valores que circularam em conta bancária da contribuinte já foram tributados ou que seria rendimentos isentos ou não tributáveis.

Ocorre que é necessário comprovar individualizadamente depósito por depósito, demonstrando a origem do recurso, de modo a comprovar, se for o caso, que os valores que ingressaram na conta do contribuinte possuem origem. E que a origem já foi tributada ou que, por alguma fundamentação, seria rendimento isento, não tributável ou sujeito a alguma tributação específica.

Importa referir que não verifico possibilidade de deduzir do lançamento os rendimentos declarados pelo contribuinte em sua DIRPF, pois não há como presumir que estes valores seriam os mesmos que transitaram em suas contas bancárias, cabendo ao contribuinte demonstrar tal fato. Nada impede, aliás, que o contribuinte tenha recebido em dinheiro os valores que informou em DIRPF.

A presunção legal *juris tantum* inverte o ônus da prova. Nesse caso, a autoridade lançadora fica dispensada de provar que o depósito bancário não comprovado (fato indiciário) corresponde, efetivamente, ao auferimento de rendimentos (fato jurídico tributário).

Assim, não sendo provado o fato constitutivo do direito alegado pelo contribuinte, com fundamento no artigo 373 do CPC/2015 e artigo 36 da Lei n° 9.784/99, deve-se manter sem reparos o acórdão recorrido quanto a esta alegação. Ocorre que temos que no processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, do contribuinte ora recorrente.

Trata-se, portanto, de ônus exclusivo da contribuinte, a quem cabe comprovar, de maneira inequívoca, a origem dos valores que transitaram por sua conta bancária, não sendo bastante alegações e indícios de prova. Não verifico que o contribuinte tenha apresentado documentação idônea que comprovassem suas alegações, de modo a afastar a presunção de que os depósitos bancários seriam rendimentos que deveriam ser oferecidos à tributação.

Alegar e não comprovar é o mesmo que não alegar, principalmente quando o ônus da provar recai sobre aquele que alega. No caso, cabe ao contribuinte afastar a presunção de omissão de receitas, mediante apresentação de documentos hábeis e idôneos que comprovem a origem dos créditos em suas contas bancárias.

Ocorre que temos que no processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, do contribuinte ora recorrente.

Diante disso, não há como acolher a tese de improcedência do lançamento em razão de observância ao princípio da verdade material, haja vista que o recorrente não fez prova do que alega, não possuindo tal princípio o condão de inverter o ônus probatório.

Portanto, não comprovada a origem dos depósitos bancários, improcedem as razões de recurso voluntário quanto a este ponto.

Depósitos inferiores a R$ 12.000,00.

A Súmula CARF nº 61 assim dispõe:

> Súmula CARF nº 61: "Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física." (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Diante do pedido de aplicação da Súmula CARF nº 61, necessário verificar se a soma dos depósitos cujo valor seja igual ou inferior a R$ 12.000,00 ultrapassa R$ 80.000,00, no ano-calendário objeto do lançamento.

Contudo, verifica-se que o contribuinte não comprovou diversos depósitos nos anos-calendário 2002 e 2003 que seriam inferiores a R$ 12.000,00 (doze mil reais). No entanto, o somatório destes ultrapassa R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário.

Assim, identificado que a soma destes valores ultrapassa R$ 80.000,00, verifica-se que o contribuinte não se enquadra na hipótese prevista na Súmula CARF nº 61, que refere exclusivamente no caso onde "*Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R$ 12.000,00 (doze mil reais), **cujo somatório não ultrapasse R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário** (...)"* (grifou-se).

Improcede a alegação do recorrente, portanto.

Juros de mora sobre a multa de ofício.

Defende o recorrente a impossibilidade de exigência de juros de mora sobre a multa de ofício.

No entanto, conforme Súmula CARF nº 108, "incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício".

Não deve ser acolhida tal alegação do recurso, portanto.

Co-titularidade de conta bancária. Súmula CARF nº 29.

Sustentou o recorrente em seu recurso voluntário que a conta bancária possui co-titularidade, devendo a autoridade lançadora ter procedido a autuação somente em relação a 50% dos valores depositados na referida conta bancária.

Em memoriais e sustentação oral foi requerida a exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes à conta conjunta, conforme disposto na Súmula CARF nº 29, que assim dispõe:

> Súmula CARF nº 29: Os co-titulares da conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os co-titulares.

No caso em análise, verifica-se que a conta bancária objeto da fiscalização é conta conjunta, não constando nos autos a intimação da co-titular, razão pela qual aplicável o disposto na Súmula CARF nº 29. Diante disso, ocorre a exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os co-titulares.

Portanto, sendo apenas uma conta bancária objeto do lançamento fiscal, tem-se que este não mais persistirá.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator